

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.190, DE 2016

Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado VINICIUS FARAH

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame do seu mérito, o Projeto de Lei nº 6.190, de 2016, oferecido pela ilustre Deputada Erika Kokay, que pretende valorizar as pessoas com deficiência nas peças publicitárias contratadas pela Administração Pública.

A proposta determina, em seu art. 1º, que pelo menos cinco por cento dos participantes em peças publicitárias realizadas por órgãos públicos sejam pessoas com deficiência. No caso de o percentual mencionado resultar em número fracionado, será elevado até o número inteiro subsequente. A proposição determina, ainda, que a deficiência da pessoa deva ser aparente.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Inicialmente, a matéria foi submetida ao exame de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, em 2017, manifestou-se pela aprovação da proposição.

Em sequência ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado anteriormente pela nobre Deputada Carmen Zanotto, cujo relatório não foi apreciado em tempo hábil por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao oferecer o texto que ora examinamos, a nobre autora, Deputada Erika Kokay, aponta que, de acordo com o IBGE, cerca de 23% da população brasileira declaram-se com alguma deficiência. No entanto, esse contingente não se encontra adequadamente representado na mídia nacional, situação que reforça preconceitos e práticas discriminatórias.

É preocupante, sobretudo, que as peças publicitárias contratadas pela Administração Pública deixem de apresentar pessoas com deficiência ao discutir políticas públicas e programas de governo. A pessoa com deficiência requer, para sua plena participação na sociedade, que iniciativas de inclusão e de acessibilidade sejam promovidas, no contexto de todas as políticas públicas a cargo do Estado.

Trata-se de minoria que tem sido prejudicada por posturas preconceituosas, que deixam de reconhecer seu enorme potencial profissional e a maturidade com que exerce sua cidadania. O silêncio a seu respeito e a omissão de sua imagem ou representação agravam essa situação.

Parabenizamos, pois, a ilustre autora pela oportunidade com que determina que essas campanhas publicitárias devam valorizar e empoderar as pessoas com deficiência mediante sua inclusão entre os participantes em peças publicitárias.

Não obstante o indiscutível mérito do projeto, propomos suprimir o § 2º do seu art. 1º. Esse dispositivo determina que, nas condições estabelecidas na proposição, a deficiência das pessoas retratadas nas peças publicitárias deve ser aparente. No entanto, com base em sugestão recebida por este Relator, entendemos que esse comando, além de excludente, é também prejudicial ao interesse das pessoas com deficiência. Se mantido, o dispositivo limitará, por exemplo, o acesso dos deficientes auditivos ao instrumento de inclusão de que trata o projeto, em oposição aos objetivos que se deseja almejar. Por esse motivo, apresentamos emenda com o objetivo de suprimir tal comando.

Em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.190, de 2016, com a EMENDA SUPRESSIVA de Relator nº 1, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.190, DE 2016

Dispõe sobre a valorização e o empoderamento das pessoas com deficiência nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública direta e indireta.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, DE 2019

Suprime-se o § 2º do art. 1º do projeto, renomeando-se o § 1º do mesmo artigo para parágrafo único.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VINICIUS FARAH

Relator

2019-24840